EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 1

Ao saudar o conjunto de vereadores e vereadoras, informamos que nosso objetivo ao apresentarmos o presente Substitutivo é contribuir para a adoção de políticas públicas sobre pessoas desaparecidas, tema que nos levou a apresentar em nível estadual, como deputado, proposição com praticamente o mesmo teor do texto original do projeto apresentado nesta Casa. Na Assembleia Legislativa, tivemos a oportunidade de vê-la aprovada e transformada na Lei Estadual nº 14.682, de 22 de janeiro de 2015.

Também naquele Parlamento, presidimos a Frente Parlamentar Sobre Pessoas Desaparecidas, que foi um instrumento fundamental para a adoção da referida Lei Estadual e para a elaboração de legislações e ações em nível municipal em mais de uma dezena de municípios, tais como Bagé, São Gabriel, Uruguaiana, Barra do Quaraí, Gravataí e Canoas, bem como mantivemos forte parceria com o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes, com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB – e com organizações da sociedade civil voltadas ao tema. Na oportunidade, subscrevemos a campanha internacional Coração Azul, voltada ao enfrentamento do tráfico de pessoas.

Além de tudo isso, contribuímos para a elaboração do Projeto de Lei Federal de autoria da deputada federal Maria do Rosário que institui o Cadastro e a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, que foi aprovado recentemente pela Câmara Federal.

É com essa experiência que buscamos contribuir em Porto Alegre a partir deste Substitutivo.

O tema das pessoas desaparecidas é complexo por dois motivos, e ambos devem ser tratados de acordo com as atribuições de um município.

O primeiro deles relaciona-se diretamente com o desaparecimento de um ente ou amigo querido. Dados estatísticos apontam que o Rio Grande do Sul, por ser um Estado de ampla fronteira seca com países do Mercosul, é a principal rota de tráfico de pessoas no país. Milhares de pessoas, em especial mulheres jovens e meninas, aliciadas por redes criminosas, acabam do outro lado da fronteira, com vários destinos, na ilusão de uma vida melhor para si e para seus familiares, muitas vezes também iludidas por essas redes. Deixe-se bem claro aqui que não estamos tratando daquelas pessoas que buscaram essa alternativa de livre e espontânea vontade, o que deve ser respeitado. Estamos tratando do aliciamento real existente por redes criminosas.

No entanto, o tráfico de pessoas é somente um dos motivos que levam ao desaparecimento. É provável que não seja, nos dias de hoje, o principal. Há outras causas não menos importantes. A situação de vulnerabilidade social, a violência física e sexual no âmbito familiar ou comunitário, o aliciamento cada vez maior do tráfico de drogas sobre meninos e meninas são as principais causas de desaparecimento de alguém numa grande cidade como Porto Alegre.

Conforme os preceitos constitucionais, o crime organizado deve ser enfrentado a partir dos órgãos de segurança estabelecidos em nível estadual e federal. Com relação aos municípios, esses devem prevenir as causas, por meio da elaboração de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da cultura da violência presente hoje na sociedade e sua substituição pela cultura de paz, na oferta de ações voltadas à cidadania e à construção de conceitos civilizatórios contra a barbárie, na assistência social adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade e em situação de rua. Enfim, os municípios não têm e não devem ter o poder de polícia repressiva a situações criminais. No entanto, ele deve oferecer uma condição de vida digna e cidadã para as suas comunidades como forma de construir conceitos civilizatórios e a paz que garante o bem-estar social.

No caso das pessoas desaparecidas, por exemplo, não é atribuição do Município manter cadastro de pessoas desaparecidas ou realizar investigações acerca dos desaparecimentos. Essas funções já são de competência dos estados e da União. Cabe aos municípios estabelecer políticas de formação continuada de seus servidores acerca do tema, disseminar valores de prevenção a partir da rede de educação, divulgar e mobilizar a sociedade no que lhe cabe para auxiliar na localização, tratar do acolhimento e da assistência à pessoa localizada e, durante o desaparecimento e após a localização, de seus familiares.

O segundo motivo da complexidade do tema tratado é a questão da unificação dos esforços de prevenção, busca, localização, acolhimento e assistência. Esses são parâmetros que devemos sempre observar na adoção de políticas públicas sobre o tema. Caso contrário, estaremos gerando instrumentos que, em duplicidade, retirarão o foco daquilo que deve ser priorizado em cada esfera. Por muito anos, a falta de atenção ao desaparecimento de pessoas e a adoção de instrumentos em sombreamento demonstrou-se equivocada. Tivemos vários cadastros, alguns que já não estão em funcionamento, centenas de ações em nível nacional, estadual e nos municípios que, devido a sua desconexão e, por vezes, invasão de competência, não se efetivaram como deveriam. É somente com a unificação de políticas que observem as esferas para as quais legislamos que iremos contribuir para a efetiva consecução dos objetivos de todos nós, quais sejam: a prevenção ao desaparecimento, a localização da pessoa desaparecida, a assistência após sua localização, buscando que não volte a uma situação de vulnerabilidade, e a assistência aos familiares e à comunidade para que auxiliem para a redução dos casos de desaparecimento.

Nesse sentido, cabe dizer que é preciso que cada esfera cumpra o seu papel conforme suas atribuições e estejam conectadas umas com as outras. Esse é o papel que devemos desenvolver. Esse é o objetivo que temos a partir do Substitutivo que apresentamos ao teor original deste importante Projeto apresentado ao debate nesta Casa.

Rogamos aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI**

**Institui a Política Municipal Sobre Pessoas Desaparecidas e inclui a efeméride Mês Municipal de Mobilização para a Prevenção do Desaparecimento de Pessoas e para a Busca de Pessoas Desaparecidas no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de maio.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal Sobre Pessoas Desaparecidas, com a finalidade de auxiliar na prevenção do desaparecimento de pessoas, na localização das pessoas desaparecidas e no acolhimento e na assistência das pessoas localizadas e de seus familiares.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa desaparecida aquela que, por qualquer circunstância anormal, tenha seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido e em situação de completa incomunicabilidade com terceiros, sem que haja justificativa aparente.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal Sobre Pessoas Desaparecidas:

I – o desenvolvimento de ações e programas articulados e coordenados entre órgãos e empresas públicas para a prevenção do desaparecimento de pessoas, o auxílio à localização das pessoas desaparecidas e o acolhimento e a assistência das pessoas localizadas e de seus familiares;

II – a capacitação permanente de agentes públicos municipais, em especial nas áreas de segurança pública, educação, saúde e assistência social, para a prevenção do desaparecimento de pessoas, a identificação das situações que levam ao desaparecimento e o acolhimento e a assistência das pessoas localizadas e de seus familiares;

III – a participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações voltadas à prevenção do desaparecimento de pessoas, à localização das pessoas desaparecidas e ao acolhimento e ao apoio social e psicológico das pessoas localizadas e de seus familiares;

IV – o estímulo ao desenvolvimento na rede municipal de ensino de ações que contribuam para a prevenção do desaparecimento de pessoas, a identificação das situações que levam ao desaparecimento e a divulgação dos mecanismos de apoio à localização de pessoas desaparecidas;

V – a integração das ações municipais com órgãos de segurança responsáveis pela investigação e busca de pessoas desaparecidas; e

VI – o apoio à divulgação dos casos de desaparecimento de pessoas no Município de Porto Alegre.

**Art. 4º**  Fica autorizada a criação de Comitê Municipal de Prevenção e Auxílio à Busca de Pessoas Desaparecidas no Município de Porto Alegre, com caráter permanente, que será formado por representantes do Executivo Municipal e da sociedade civil, os quais terão suas atividades consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

**Art. 5º** As pessoas em situação de rua serão cadastradas em banco de dados criado e atualizado pela Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC –, sendo seu acesso disponibilizado a órgãos de segurança pública responsáveis pela investigação e busca de pessoas desaparecidas quando solicitado.

**Art. 6º** Por meio da página principal de seus portais na internet, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais disporão de acesso, via atalho, ao Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas estabelecidos por lei.

**Art. 7º**  As empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Porto Alegre deverão disponibilizar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos locais destinados à publicidade para a divulgação de informações relativas à prevenção do desaparecimento de pessoas, bem como relativas às pessoas desaparecidas, como as que seguem:

I – foto e nome;

II – local em que foi vista pela última vez; e

III – indicação de contatos no caso de possível localização.

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado a disponibilizar, por meio das guias de arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE –, informações sobre pessoas desaparecidas.

**Art. 9º** Os hospitais, as clínicas, as unidades de saúde e os albergues, públicos ou privados, bem como as entidades religiosas, as comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas sob qualquer pretexto, deverão informar aos órgãos responsáveis pelas investigações e busca de pessoas desaparecidas, sob pena de responsabilização, os casos de ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

**Parágrafo único.**  A responsabilização referida no *caput* deste artigo poderá, conforme o caso e reincidência, constituir-se em medidas administrativas estabelecidas pelo Município de Porto Alegre até a devida responsabilização criminal de seus dirigentes nos casos mais graves.

**Art. 10.**  Previamente ao sepultamento como indigente de corpo ou de restos mortais encontrados, as informações acerca das suas características físicas, inclusive, se for o caso, as do código genético contidas no DNA, deverão ser repassadas aos órgãos responsáveis pela investigação e busca de pessoas desaparecidas.

**Art. 11.**  No caso de desaparecimento de criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser acionado e acompanhar os órgãos de segurança responsáveis pela investigação e busca, com a observância da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores, especialmente da Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005 – da Lei da Busca Imediata.

**Art. 12.** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com a União, unidades da Federação, outros municípios, universidades e laboratórios públicos e privados, organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

**Art. 13.** Fica incluída a efeméride Mês Municipal de Mobilização para a Prevenção do Desaparecimento de Pessoas e para a Busca de Pessoas Desaparecidas no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de maio.

**Art. 14.**  Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

/CRK